



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.1471-0/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>LOURISVALDO MANOEL DE OLIVEIRA, MILTON GOMES DA COSTA, ÂNTONIO GABRIEL DA SILVA, ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI E DANIELA BESSI DA COSTA.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lourisvaldo Manoel de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, em conjunto com o Sr. Milton Gomes da Costa, Sr. Antônio Gabriel da Silva, Sr. Orlando Alves de Oliveira, Sra. Ana Paula de Oliveira Minelli e Sra. Daniela Bessi da Cotas<sup>1</sup>, em face do Acórdão nº 43/2017-SC, que julgou a Auditoria de Conformidade acerca dos atos de gestão do exercício de 2014 a 2016 do Poder Legislativo de Rondonópolis, aplicando multas aos recorrentes, além de determinações legais à atual gestão do parlamento municipal.

2. Conforme competência outorgada pelos artigos 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE, cumpre-me a análise da admissibilidade do presente Recurso.

3. Dessa forma, passo ao exame dos seguintes requisitos:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do artigo 270 da Resolução Normativa nº 14/2007 ambas do TCE;

b) Legitimidade: constata-se que, conforme disposição expressa do artigo 65 da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.

c) Tempestividade: verifica-se que o Acórdão nº 43/2017 – SC foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/10/2017, sendo considerada como data de

<sup>1</sup> Documento Digital nº 317.727/2017  
JPHD - 1



publicação o dia 31/10/2017, Edição nº 1.229, e o recurso interposto e protocolado em 14/11/2017, portanto dentro do prazo estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

4. Diante do exposto, considerando que o Recurso em apreço cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

5. Remeta-se o feito à Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria para análise. Após, retorne-me para conclusão.

Cuiabá, 29 de novembro de 2017.

(Digitalmente assinado)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017